



PARECER
PAR/ASSJUR/SEUMA Nº 17/2017

- CONCLUSIVO -

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: P000851/2017

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 068/2017 - SEUMA

OBJETO: Solicitação de abertura do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada para confecção de placas toponímicas e conjuntos toponímicos destinados aos bairros Cidade Dr. José Euclides Ferreira Gomes (Conjunto Residencial Nova Caiçara), Vila União e Terrenos Novos.

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

Recebido e analisado o processo de licitação em referência, que tem por objeto a solicitação de abertura do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada para confecção de placas toponímicas e conjuntos toponímicos destinados aos bairros Cidade Dr. José Euclides Ferreira Gomes (Conjunto Residencial Nova Caiçara), Vila União e Terrenos Novos, verificou-se a presença da seguinte documentação:

- FASE INTERNA -

- Ofício solicitando/autorizando a abertura da licitação (fl. 02);
- Justificativa técnica e justificativa para agrupamento em lote (fls. 03 e 04);
- Termo de referência (fls. 05/13);
- Pesquisa mercadológica (fls. 14/18);
- Documentação e publicações obrigatórias no Diário Oficial de Sobral (fls. 20/24);
- Autuação do processo junto à CELIC (fl. 25);
- Minuta do Edital com anexos (fls. 26/48);
- Ofício de solicitação de parecer jurídico e o próprio parecer jurídico preambular no sentido de prosseguimento do feito (fls. 60/63);

- FASE EXTERNA -

- Publicação/convocação do certame no DOM (fl. 66);
- Documentação de credenciamento e qualificação da(s) empresa(s) licitante(s) (fls. 69/91);
- Lances e extrato da sessão pública do dia 25/09/2017 (fls. 92/93); e
- Ato de adjudicação dos itens licitados (fl. 99).



Com efeito, na data aprazada compareceram as empresas (1) **MÁRCIO GURGEL CARVALHO ME**, (2) **ROCHEDO SOLUÇÕES LTDA-ME**, (3) **FUNDIÇÃO SOBRALENSE LTDA**, tendo esta apresentado menor valor, qual seja, R\$ 55.678,25 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), gerando uma economia aos cofres públicos de 0,24% (zero vírgula vinte e quatro por cento). O **MUNICÍPIO DE SOBRAL** obteve uma economia de R\$ 134,55 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Pois bem.

Sobre o ato de homologação, a fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ainda que de modo sintético, uma digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Sobre isto, reza o artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação. Neste tema, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, em sua abalizada doutrina, ensina que “*a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência*”, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da citação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

No mesmo sentido, **LUCAS ROCHA FURTADO** assevera que “*a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação*”.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page, appearing to be 'DA'.




Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a Lei e o Edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Desta forma, concluindo-se pela homologação do certame, o presente parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Assim, e não havendo óbice outro ao prosseguimento do feito com a respectiva formalização da homologação, uma vez preenchidos todos os requisitos dispostos no Decreto nº 5.450/05 e na Lei nº 8.666/ 93, bem assim resguardados os interesses do Município de Sobral, **OPINA-SE pela legalidade da homologação do procedimento licitatório presente (Pregão Eletrônico nº 068/2017 - SEUMA)**, conforme melhor esmiuçado supra.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral, 16 de outubro de 2017.


RODRIGO CARVALHO ARRUDA BARRETO
ASSESSOR JURÍDICO SEUMA
OAB/CE 20.238